



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001051/2007-06
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.292 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria MULTA DE MORA
Recorrente CIRCULO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

TRIBUTO PAGO APÓS O VENCIMENTO, SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. MULTA DE MORA EXIGIDA ISOLADAMENTE. NÃO CABIMENTO.

Desde a Lei nº 11.488/2007, não há mais previsão de multa aplicada/exigida isoladamente para os casos de tributo pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo da multa de mora. Diferenças decorrentes da falta de pagamento de multa de mora, quando ela for cabível, devem ser apuradas e exigidas mediante a técnica da imputação proporcional do pagamento (Pareceres PGFN/CDA/Nº 1936/2005 e PGFN/CAT/Nº 74/2012).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão na DCTF configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora (precedentes jurisprudenciais e Súmula nº 360 do STJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 2009.

Autenticado digitalmente em 01/09/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

01/09/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13971.001051/2007-06
Acórdão n.º **1802-002.292**

S1-TE02
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que manteve lançamento para exigência de multa de mora, isoladamente.

Os fundamentos da autuação fiscal e os argumentos de impugnação estão assim descritos no relatório da decisão de primeira instância administrativa, Acórdão nº 07-26.796 (fls. 35 a 37):

*Por meio do Auto de Infração às folhas 20 a 27, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de **R\$ 2.223,40**, a título de **multa de mora isolada sobre contribuições sociais retidas na fonte**, devida em face dos recolhimentos da referida contribuição a destempo mas sem a adição da multa de mora, conforme apurado no âmbito do procedimento de auditoria interna efetuado na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativa ao segundo trimestre de 2004.*

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte a impugnação às folhas 01 a 06, na qual expõe sua posição de que no caso de recolhimento efetuado a destempo, mas de forma espontânea, não caberia a exigência de multa de mora. Ao longo de seu recurso, a contribuinte faz digressões doutrinárias e jurisprudenciais tendentes à corroboração de sua tese.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC manteve o lançamento.

Em sua decisão, o órgão administrativo de julgamento entendeu que independentemente da interpretação que se dê ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou da compreensão que se tenha acerca da natureza da multa de mora - se penalidade punitiva ou compensatória -, a verdade é que a imposição da multa de mora nos casos de pagamento espontâneo com atraso está expressamente prevista em disposição legal vigente, no caso, o art. 61 da Lei 9.430/1996.

Afirmou também que a única forma de se declarar a inaplicabilidade da multa de mora seria por via da negação da validade da norma jurídica que a prevê, e isto por meio da afirmação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, e que os julgadores administrativos não detêm competência para isso.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 01/02/2012, a Contribuinte apresentou em 14/02/2012 o recurso voluntário de fls. 46 a 53, onde alega:

- que realmente efetuou o pagamento das CSRF em questão após a data dos seus respectivos vencimentos, mas que quando foi quitar o débito, o fez espontaneamente, e antes de qualquer notificação por parte do Fisco Federal, conforme comprova-se pelos DARF's que foram anexadas na impugnação;

- que depois de efetuados os pagamentos, cumprindo a legislação tributária (art. 138, CTN), efetuou a entrega da sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, com o objetivo de efetuar a "denúncia espontânea" dos referidos débitos, a fim de se eximir da cobrança das multas respectivas;

- que sua conduta, pagando e confessando sua dívida, demonstra manifestação de boa-fé, e que a imposição da multa moratória acarreta pesado fardo;

- que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que coaduna com o até aqui exposto, conforme se demonstra através do acórdão proferido, de forma unânime, pela Colenda 2ª Turma, no Recurso Especial de nº 629426/PR, publicado no DJU de 23/08/2004, p. 222, cujo Relator foi a Excelentíssima Ministra Eliana Calmon (ementa transcrita no recurso).

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento para exigência de multa de mora, isoladamente.

Ela realizou com atraso recolhimentos de contribuições sociais retidas na fonte, conforme indicado no quadro abaixo, sem o acréscimo da multa de mora, o que motivou a autuação:

Cód Tributo	Valor	Vencimento	Data do pagamento
5952	12.441,54	07/07/2004	26/04/2004
5952	12.441,54	05/05/2004	28/05/2004
5952	2.027,40	09/06/2004	17/06/2004
5952	9.135,39	09/06/2004	25/06/2004

Registro primeiramente que desde a Lei nº 11.488/2007, que promoveu alterações no art. 44 da Lei 9.430/1996, não há mais previsão de multa aplicada/exigida isoladamente para os casos de tributo pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

A previsão de multa isolada após a referida lei ficou restrita a duas situações: falta de pagamento mensal na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/1998 (carnê-leão das pessoas físicas), e falta de pagamento de estimativas mensais no regime do lucro real anual (pessoas jurídicas).

Da mencionada alteração legislativa em diante, em razão da retroatividade benigna, o Fisco Federal só pode exigir diferenças decorrentes da falta de pagamento de multa de mora mediante a técnica da imputação proporcional (a questão está muito bem explicitada no Parecer PGFN/CAT/Nº 74/2012, e também no Parecer PGFN/CDA/Nº 1936/2005).

Este já seria um primeiro problema para o auto de infração sob exame.

Mas há ainda outro aspecto pelo qual a multa de mora nem mesmo pode ser exigida no presente caso, seja isoladamente, seja por meio de imputação proporcional.

É que a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de só afastar a denúncia espontânea em casos semelhantes a esse quando o tributo pago a destempo já estava regularmente declarado à Receita Federal antes do pagamento.

Vale observar a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.149.022, com efeito de solução de controvérsia, tal qual estabelecido no artigo 543-C da Lei nº. 5.869/1973:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424)
RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. **A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.**

2. **Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parcelamento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).**

3. **É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).**

4. **Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.**

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): “No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, **não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.**”

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da **denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias**, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, **nas quais se incluem as multas moratórias**, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(grifos acrescidos)

A matéria já foi inclusive sumulada pelo STJ:

Súmula nº 360-STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

No caso, o auto de infração indica que a DCTF onde foram declarados os débitos só foi apresentada em 12/08/2004, após a data de realização dos pagamentos, conforme indicado na tabela acima.

Cabível, portanto, o reconhecimento da denúncia espontânea, para fins de exclusão da multa de mora.

Desse modo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 13971.001051/2007-06
Acórdão n.º **1802-002.292**

S1-TE02
Fl. 9

CÓPIA